



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358412

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1527550-51.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante NATAN SILVA PEREIRA AVELINO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso; mantida a prisão preventiva pelos motivos antes esposados na fundamentação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), TEIXEIRA DE FREITAS E ZORZI ROCHA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

GILBERTO CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1527550-51.2024.8.26.0228

5ª Vara Criminal Central da Capital

Apelante: Natan Silva Pereira Avelino

Apelado: Ministério Público

Magistrado: Dr. Eduardo Pereira Santos Junior

Voto nº 26867

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame.

1. Recurso de apelação interposto contra r. sentença que condenou o apelante por tráfico de drogas ao cumprimento de 05 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 583 dias-multa, no valor unitário mínimo. A defesa pleiteia absolvição por insuficiência de provas e, subsidiariamente, a aplicação do redutor do § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06, bem como a fixação de regime inicial diverso do fechado.

II. Questão em Discussão.

2. Analisar (i) a insuficiência probatória para a condenação; (ii) a possibilidade do reconhecimento do tráfico na forma “privilegiada”; e (iii) o regime inicial estabelecido.

III. Razões de Decidir.

3. A materialidade e autoria do crime de tráfico de drogas foram comprovadas por laudo pericial e depoimentos dos policiais militares, além da apreensão de razoável quantidade de entorpecentes (253 *ependorf's* contendo *k9*, pesando 26,7 gramas; e 129 porções de *cocaína*, com peso líquido de 80,5 gramas), dinheiro, anotações da contabilidade do comércio espúrio e uma bolsa utilizada para armazenar os entorpecentes e o numerário. 4. As penas foram dosadas com razoabilidade, mediante acréscimo proporcional à razão de 1/6 em razão da reincidência. 5. A recidiva, ainda que genérica, afasta a incidência do redutor do § 4º, do artigo 33 da Lei de Drogas. 6. O regime inicial fechado é justificado pela gravidade concreta da conduta, acrescida da reincidência, observado que o réu cumpria pena anteriormente imposta quando foi, novamente, preso em flagrante pelos fatos *sub judice*.

IV. Dispositivo e Tese: 7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Os testemunhos de agentes públicos têm valor probatório, mormente se em harmonia com os demais elementos coligidos aos autos. 2. A reincidência, seja ela específica ou não, impede o reconhecimento do tráfico na forma “privilegiada”. 3. A gravidade concreta da conduta, a recidiva e sua condição de foragido do sistema penitenciário justificam a manutenção do regime inicial fechado.

Legislação Citada: Lei nº 11.343/06, art. 33, *caput*; e § 4º; Código Penal, arts. 44, I e II; 59, III; 33, §§ 2º, “b”; e 3º.

Jurisprudência Citada: STJ – Súmula nº 440; AgRg no AREsp n. 2.256.875/MG, Rel. Min. Messod Azulay Neto, 5ª Turma, j. 06.06.2023; STF – Súmulas 718 e 719; RE 638491, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 17.05.2017.

Trata-se de recurso de apelação contra a r. sentença de fls. 99/104, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal e condenou **Natan Silva Pereira Avelino** como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06 ao cumprimento de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no valor unitário mínimo. Mantida a prisão cautelar processual e decretada a perda dos valores apreendidos em favor da União. Custas *ex lege*.

Inconformado, o réu apelou pugnando 1) a absolvição por insuficiência de provas, ao argumento de que 1.1) somente estava no local utilizando entorpecente; 1.2) a condenação está fundamentada somente nos depoimentos dos agentes públicos, os quais devem ser recebidos com reservas; e 1.3) não foram evidenciados atos de mercancia. Subsidiariamente busca 2) a incidência do redutor do § 4º do artigo 33, da Lei nº 11.343/06, pois a reincidência genérica não obsta o reconhecimento do privilégio; e 3) a fixação de regime inicial diverso do fechado (fls. 122/128).

A insurgência foi regularmente processada e contrariada (fls. 134/140).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento (fls. 153/157).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A irresignação não comporta acolhida.

Restou comprovado que **Natan Silva Pereira Avelino**, no dia 20 de novembro de 2024, por volta de 20h10, na rua Aline, nº 93, Conjunto Habitacional Juscelino Kubitschek de Oliveira, Guaianazes, nesta Capital, trazia consigo, para fins de entrega ao consumo de terceiros, 253 (duzentos e cinquenta e três) *ependorf's* contendo *k9*, pesando 26,7 gramas; e 129 (cento e vinte e nove) porções de *cocaína*, com peso líquido de 80,5 gramas, substâncias estas entorpecentes causadoras de dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Na ocasião, houve a apreensão de 01 (uma) bolsa, anotações típicas da contabilidade do comércio espúrio e a quantia de R\$ 15,00 (quinze reais).

A materialidade está consubstanciada no auto de exibição e apreensão (fl. 21/22), laudo de constatação (fls. 24/27), fotografias (fls. 31/37) e, principalmente, no exame químico-toxicológico (fls. 92/94) – que resultou positivo para as substâncias *cocaína* e *fentanila*, de uso proscrito no Brasil conforme listas da Portaria SVS/MS nº 344/1998 e atualizações posteriores (Portaria SPTC nº 136/2020) – bem como na prova oral.

A autoria, igualmente, é incontroversa.

Natan infirmou a imputação. Na data dos fatos, estava sentado em uma escadaria contígua a sua residência fumando um “baseado”; o local fica poucos metros de distância de um ponto de venda de entorpecentes, onde quatro traficantes estavam reunidos. Com a chegada da polícia, todos os indivíduos fugiram, mas permaneceu imóvel e foi abordado pelos agentes. Os policiais militares afirmaram que presenciaram o momento em que um dos traficantes descartou uma bolsa na vegetação e ameaçaram “prejudicá-lo” caso não indicasse o local em que residiam. Não tentou fugir mesmo com mandado de prisão contra si em razão de não ter retornado de saída temporária, pois em ocasião passada seu irmão foi alvejado pela polícia enquanto tentava adquirir drogas (disponível e-SAJ – fl.

107).

A versão do apelante não se sustenta.

Isso porque, os policiais militares Vinicius Liberato de Moraes e Alexsander Christian Zambotti, responsáveis pela prisão do apelante e apreensão das drogas, narraram os fatos de forma harmônica, coesa e segura. Na ocasião, inicialmente foram acionados para atender a uma ocorrência de perturbação do sossego e, em diligência no local, Vinicius avistou **Natan** acompanhado de outros três indivíduos sentados em uma escada, os quais empreenderam fuga ao notar a guarnição, sendo certo que o apelante não correu pois estava de costas. Viram quando o apelante dispensou uma bolsa cor de rosa ao avistar a equipe, precipitando a abordagem. Interpelado, **Natan** negou envolvimento com o tráfico, mas posteriormente declarou que seu irmão foi morto em confronto com a polícia em decorrência do comércio espúrio e estava ocupando o lugar dele. Na bolsa dispensada havia entorpecentes fracionados e prontos para venda e dinheiro em notas trocadas; também encontraram anotações típicas do comércio espúrio nas proximidades. **Natan** era procurado pela justiça (disponível no e-SAJ – fl. 107).

Está pacificado na jurisprudência, que a condição de policial – seja militar ou civil, estadual ou federal – por si só, não invalida os seus testemunhos, porquanto eles não estão impedidos de depor e se sujeitam a compromisso como outra testemunha qualquer¹.

Anote-se, pois importante, que não há nos autos qualquer indício de animosidade entre **Natan** e os policiais militares, e nenhum motivo concreto foi apontado pela defesa que justificasse uma falsa

¹ Confira-se, a propósito, o sedimentado entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: [...] *Sobre o tema, registre-se, por oportuno, que o depoimento dos policiais responsáveis pela prisão dos recorrentes constitui meio de prova idôneo a fundamentar a condenação, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal, como ocorreu no presente caso. (...) A jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso.* [...] (STJ, AgRg no AREsp n. 2.256.875/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 12/6/2023. No mesmo sentido: AgRg no HC 672.359/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 28/6/2021).

acusação. Ademais, a idoneidade da versão apresentada pelos agentes públicos é presumida, cabendo à defesa comprovar sua imprestabilidade no caso concreto, ônus do qual não se desvencilhou².

Consolidadas no caso, à saciedade, as relevantes circunstâncias indicativas do tráfico, ou seja, os elementos da prova testemunhal e a considerável quantidade de entorpecentes, aliadas à forma profissional como eles estavam acondicionados (253 *ependorf's* contendo *k9*, pesando 26,7 gramas; e 129 porções de *cocaína*, com peso líquido de 80,5 gramas – cf. laudos de fls. 24/27 e 92/94), além de dinheiro, caderno com anotações da contabilidade do tráfico de drogas e uma bolsa utilizada para armazenar os entorpecentes e o numerário.

Registre-se, pois oportuno, que o crime de tráfico de drogas se consuma com a prática de quaisquer das condutas descritas no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, sendo despicienda a comprovação de atos de mercancia para sua caracterização³.

Portanto, a prova colhida é suficiente e segura para demonstrar a responsabilidade penal de **Natan Silva Pereira Avelino** pelo crime do artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

Passa-se à dosimetria das penas.

As bases foram assentadas nos mínimos de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

Na segunda fase, as sanções foram elevadas em 1/6

² A propósito, confira-se: “Registre-se que os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos. Precedentes” (STJ – AgRg no HC nº 744.555/SC, Rel. Min. Messod Azulay Neto, 5ª Turma, j. 29.05.2023, DJe 01.06.2023).

³ PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA PORTE DE DROGA PARA USO PRÓPRIO. INVIABILIDADE EM SEDE DE WRIT. DOSIMETRIA. PENA-BASE. QUANTIDADE, NATUREZA E DIVERSIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. ADEQUAÇÃO. RECONHECIMENTO DA MINORANTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. CONDENADO REINCIDENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 2. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou que, “para a ocorrência do elemento subjetivo do tipo descrito no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, é suficiente a existência do dolo, assim compreendido como a vontade consciente de realizar o ilícito penal, o qual apresenta 18 (dezoito) condutas que podem ser praticadas, isoladas ou conjuntamente.” (REsp 1.361.484/MG, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/6/2014, DJe 13/6/2014; AgRg no HC n. 801.250/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 17.04.2023).

(um sexto) por força da reincidência⁴, totalizando 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.

Reincidente, como acima visto, **Natan** de fato não faz jus ao benefício do redutor do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, sem, contudo, qualquer configuração de *bis in idem*, porquanto o impedimento da aplicação da benesse decorre de expressa disposição de lei – seja a recidiva específica ou não⁵ – consoante o forte posicionamento do C. STJ⁶ e deste E. TJSP⁷.

Destarte, à míngua de outras modificadoras, as reprimendas resultaram definitivas em **05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no valor unitário mínimo.**

O regime inicial **fechado** deve ser mantido, pois a gravidade concreta da conduta – já minuciosamente analisada – sua condição de foragido⁸ e a reincidência (indicativa do descaso para com a Justiça, completa ausência de assimilação da terapêutica criminal e desinteresse na plena reintegração social, pois optou por perpetuar a atividade criminosa como modo de vida) desautorizam e incompatibilizam o estabelecimento de regime prisional mais brando (cf. artigos 59, III; c.c. 33, §§ 2º, “b”; e 3º, do Código Penal).

⁴ Cf. certidão unificada de fls. 82/84 – processo 1507594-54.2021.8.26.0228, trânsito em julgado em 07.06.2022.

⁵ (...) 1. Para a aplicação do redutor do tráfico privilegiado, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos, quais sejam: ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas, nem integrar organização criminosa. Portanto, estando caracterizada a reincidência, ainda que decorrente de crime de menor potencial ofensivo e não específica, é vedado o reconhecimento do privilégio por expressa vedação legal (...) (AgRg no HC n. 920.002/RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 26.08.2024).

⁶ E.g.: (...) 4. Outrossim, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a existência de maus antecedentes impossibilita a aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 diante da ausência de preenchimento dos requisitos legais, como no caso. (...) 6. Agravo regimental provido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento (AgRg no AREsp n. 2.261.881/PR, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, j. 08.08.2023).

⁷ TRÁFICO DE ENTORPECENTES (...) Reincidência que obsta a aplicação do redutor previsto no §4º, do art. 33, da Lei Antidrogas – Inocorrência de *bis in idem* – Precedentes do STJ – Regime inicial fechado mantido – Pretensão de isenção ao pagamento da multa cumulativamente imposta que não encontra amparo legal. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (TJSP; Apelação Criminal 1500192-72.2022.8.26.0587; Rel. Hugo Maranzano; 3ª Câmara de Direito Criminal; j. 07.02.2023).

⁸ O apelante abandonou o cumprimento da pena executada nos autos do PEC nº 0014674-29.2023.8.26.0502, ao não retornar de saída temporária, cf. fls. 72/105 do PEC 0014674-29.2023.8.26.0502.

Cumpridos, nessa quadra, os comandos de fundamentação das Súmulas 440 do STJ e 718 e 719 do STF, independentemente da quantificação da pena-base.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (CP, artigo 44, I e II).

Escoreita a decretação do perdimento dos bens e valores apreendidos, nos termos dos artigos 61; e 63, I; e § 1º da Lei nº 11.343/2006, com a redação dada pela Lei nº 13.840/19 (*pacote anticrime*), e do enunciado do Tema nº 647 de Repercussão Geral⁹, por se tratar de produto da infração penal, ausente qualquer demonstração documentada da origem lícita.

Em epílogo, persistem os fundamentos da prisão preventiva decretada em desfavor do apelante, já ratificados na r. sentença (fl. 103), agora reforçados neste julgamento¹⁰.

Ex positis, **nega-se provimento** ao recurso; mantida a prisão preventiva pelos motivos antes esposados na fundamentação.

GILBERTO FERREIRA DA CRUZ

Relator

⁹“É possível o confisco de todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico de drogas, sem a necessidade de se perquirir a habitualidade, reiteração do uso do bem para tal finalidade, a sua modificação para dificultar a descoberta do local do acondicionamento da droga ou qualquer outro requisito além daqueles previstos expressamente no artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal” (STF – RE 638491, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 17.05.2017, DJe 22.08.2017).

¹⁰ Nesse caminho segue a jurisprudência, *exempli gratia*: “Não há lógica em permitir que o réu, preso (...) durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar” (STF – HC nº 89.824/MS, Rel. Ministro Ayres Britto, DJe. 28.08.2008; HC nº 138.120/MG, Rel. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, j. 06.12.2016, DJe. 16.12.2016; STJ – RHC nº 111.421/RJ, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, j. 03.10.2019, DJe 10.10.2019; RHC nº 34.998/RJ, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 20.03.2013; AgRg no HC n. 824.787/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 14.08.2023, DJe 16.08.2023).